

**Parecer Técnico URFBIO RIO DOCE/NUBIO/COMPMIN nº 06/2025****1 - DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO**

Tipo de Processo / Número do <b>Instrumento</b>	(x) Licenciamento Ambiental	PA SLA 1724/2023 SEI nº 1370.01.0030826/2023-28 Processo Compensação: 2100.01.0013998/2025-63	
Fase do Licenciamento		LOC	
Empreendedor		Andrade & Soares LTDA	
CNPJ/CPF		05.770.000/0001-94	
Empreendimento		Andrade & Soares LTDA	
ANM		832.245/2016	
Classe		3	
Condicionante Nº /texto	11 - Apresentar, à URA Leste de Minas, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA Leste de Minas até 30 (trinta) dias após o protocolo. Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo.		
Localização	Divinolândia de Minas – MG		
Bacia	Bacia Hidrográfica do Rio Doce		
Sub-bacia	Rio Suaçuí		
Área Passível de Compensação	2,2870 ha		
Modalidade proposta	Manutenção de Unidade de Conservação		
Valor da proposta (corrigido IEF)	UFEMGs: 15.095,07391	<b>R\$ 83.490,85</b> (UEFEMG 2025: R\$ 5,5310)	
Equipe / Empresa responsável pelo Projeto	Fabrício Teixeira de Melo	Engenheiro Agrônomo CREA/MG 89016/D	Responsável Técnico

## 2 - ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1- Introdução

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa **Andrade & Soares LTDA** com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

*Art. 75. O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regufarização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.*

*§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.*

*§ 2º O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Let, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Let n 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.*

Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções ambientais, previstas no processo de regularização ambiental do empreendimento/atividade em epígrafe.

Segundo o Art. 4º da Portaria IEF 27/17:

*Art. 4º - O processo de compensação a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 deverá ser formalizado perante a Unidade Regional do IEF da seguinte forma:*

*I. Quando se tratar de doação de área para a regularização fundiária ou criação de UC a formalização se dará na Unidade Regional de circunscrição da referida área;*

*II. Nos demais casos os processos deverão ser formalizados na Unidade Regional onde ocorreu a intervenção que gerou a obrigação da compensação.*

O município Divinolândia de Minas está na área de abrangência do NAR de Timóteo, pertencente à URFBio Rio Doce.

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao processo administrativo **PA SLA: 1724/2023** cujo empreendimento trata-se das atividades de Extração de rocha para produção de britas e Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, enquadrando-se, portanto, na categoria “empreendimento mineral”.

Foi apresentado o certificado de licença do empreendimento no documento SEI 112275106.

No item 3.2 do PECM foi descrito um “Histórico da Regularização” que cita o Processo COPAM 10585/2017/001/2017 (AAF) e o processo AIA SEI Nº 1370.01.0030826/2023-28, vinculado ao Certificado de LOC 1724/2023, que regularizou, corretivamente, as intervenções pretéritas como gerador da compensação mineral em análise.

Portanto verifica-se que o empreendimento mineral iniciou a regularização ambiental após 2013 enquadrando-se, portanto, nas regras do § 1º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922 de 2013, o que não exclui a obrigação da compensação na forma de doação de área em UC de domínio público pendente de regularização fundiária, cujo cumprimento poderá ser convocado à qualquer momento pelo IEF.

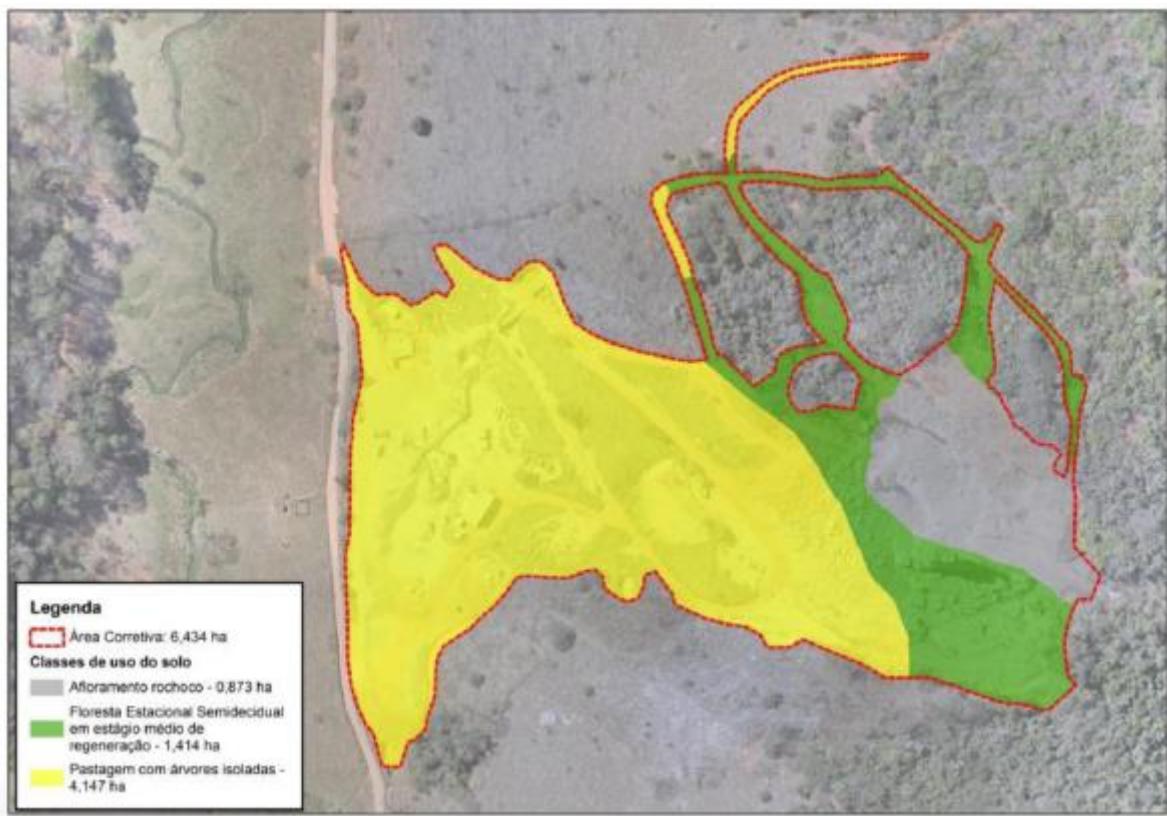
Em atendimento à legislação ambiental vigente, o Empreendedor apresentou proposta de compensação mineral na modalidade “execução de projeto de manutenção de UC”.

### 2.2. Área intervinda

A análise da área intervinda do empreendimento em tela foi realizada levando-se em conta os pareceres e licenças concedidas, e também análise geo das imagens e demais documentos constantes do presente processo.

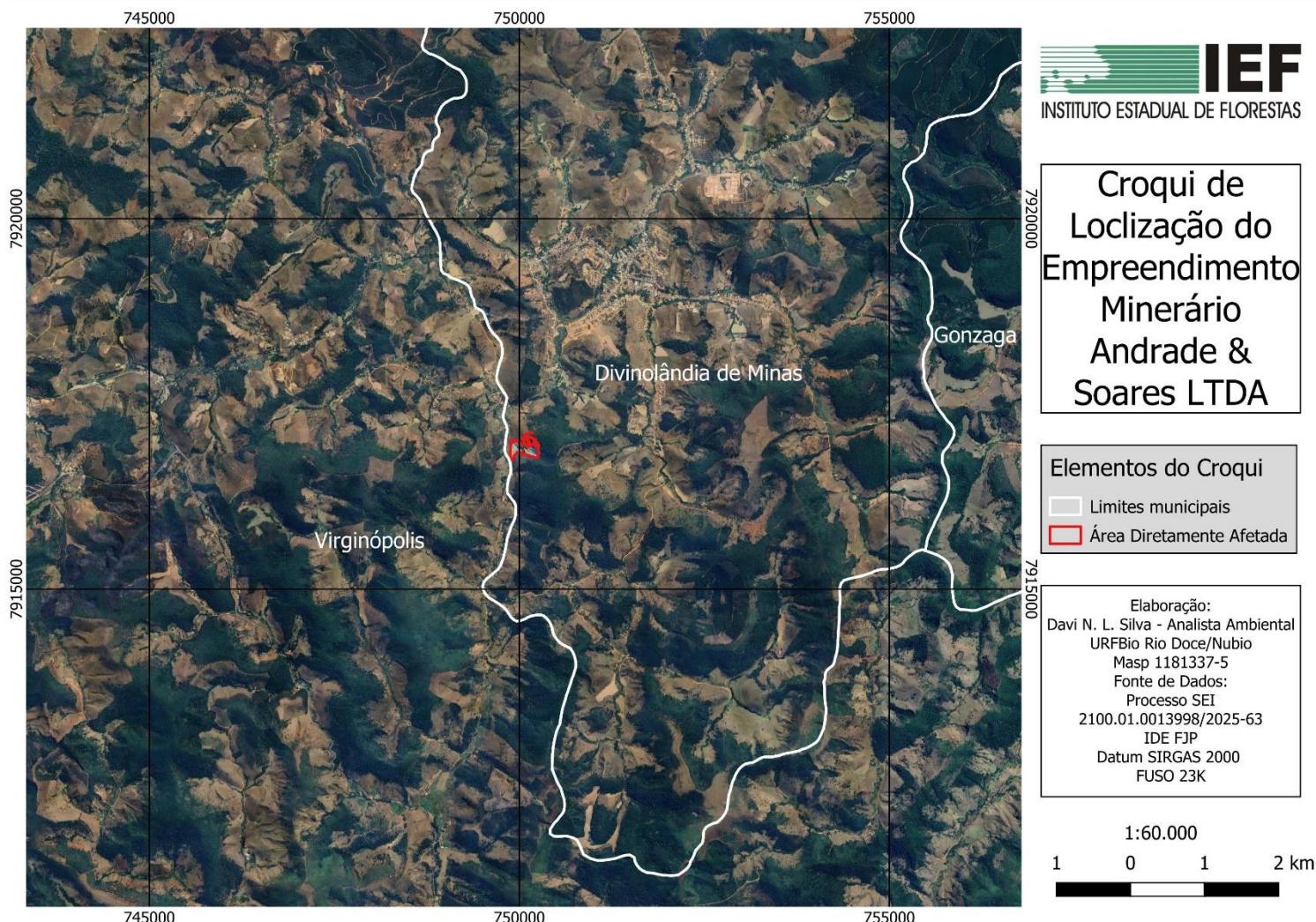
A área intervinda: “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.”, conforme o §1º do Art. 75 da Lei 20.922/2013, quer seja: 2,2870 hectares.

A figura abaixo, apresentada neste processo, expõe a localização e a tipologia da área de supressão.



**Figura 1:** Área diretamente afetada e polígono de supressão de cobertura vegetal nativa e sua fitofisionomia.

Figura abaixo, nos dá ideia da localização do empreendimento .



**Figura 2:** Croqui de localização do empreendimento.

## Fitofisionomia da ADA:

Conforme estudos e documentos apresentados, a fitofisionomia da área de supressão é de floresta estacional semidecídua em estágio médio de regeneração natural e campo rupestre.

Valor calculado no projeto executivo é conferido logo abaixo:

Uso do Solo	Tipologia	HECTARES	Valor de UFEMG	R\$ por UFEMG	Total R\$
Afloramento Rochoso: Campo de Altitude - Médio	- Custo de recuperação por hectare de Campos de Altitude e Campo Limpo	0,873	5.362,35	R\$ 5,53	R\$ 25.892,44
Floresta Estacional Semideciduado - Médio	- Custo de recuperação por hectare de fitofisionomia florestal e de Cerrado	1,414	7.364,74	R\$ 5,53	R\$ 57.598,41
<b>Vegetação Nativa</b>	<b>Floresta e Campo de Altitude</b>	<b>2,287</b>	---	---	<b>R\$ 83.490,85</b>

**Fonte AV, 2025. Adaptado de PIA, 2002 e Resolução N° 5.850, 2024.**

**Figura 3:** Cálculo do valor da compensação apresentado na pag. 14 do “Projeto Executivo De Compensação Florestal De Empreendimento Minerário”

### **2.3 Proposta Apresentada**

O parecer versará sobre a análise da **área de 2,2870 ha**, sobre a qual foi proposta como medida de compensação florestal minerária do empreendimento em questão, a modalidade de Manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral,

A área objeto da presente proposta de compensação tem a sua cobertura vegetal nativa composta pela vegetação sobre floresta estacional semidecídua e campo de altitude, conforme abordado no item 2.2 deste parecer.

### **2.4 Avaliação da proposta**

Dentre os documentos constantes do processo de compensação minerária destaca-se o seguinte:

- Projeto Executivo De Compensação Florestal De Empreendimento Minerário (SEI 112275213)
- Parecer Único da URA Leste Mineiro (SEI 112275107)
- PIA (SEI 112275216)

Nesta análise tem-se a identificação do perfil da cobertura vegetal original da área afetada (área de vegetação suprimida) que definirá os valores a serem usados para o presente processo de compensação florestal mineraria, conforme metodologia:

**Metodologia para a elaboração de um Projeto Executivo que contemple ações de implantação e Manutenção de Unidades de Conservação**

O custo total de implantação ou manutenção não deverá ser inferior ao custo total de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento (ADA)

O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento deverá ser compaóvel com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso os seguintes valores, em UFEMG/ha:

Fitofisionomia	Custo de Recuperação em UFEMG por Hectare
<b>Campos de Altitude e Campo Limp</b>	<b>5.362,35</b>
<b>Florestal e de Cerrado</b>	<b>7.364,74</b>
<b>Campo Rupestre</b>	<b>21.588,23</b>

Quando a área intervinda incluir áreas degradadas e já antropizadas, e não sendo possível verificar a fitofisionomia, seja por meio de estudos ambientais ou de parecer do órgão responsável pela autorização de intervenção, deverá ser considerado o maior custo de recuperação apresentado anteriormente (21.588,23 UFEMGs). Entretanto, o empreendedor poderá demonstrar as fitofisionomias originalmente existentes na área, o que deverá ser realizado via laudo acompanhado de ART.

Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV (modalidades de Implantação e Manutenção de UCs) da Portaria IEF 27/2017, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá a **análise do valor mínimo a ser empregado** para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 e, na falta de dispositivo que regulamente os procedimentos do §1º do Art. 75 da Lei 20.922/13, por analogia, aplicaremos neste parecer a mesma metodologia.

A URFBio Rio Doce do IEF analisou a proposta como medida de compensação florestal minerária e verificou ser de uma área de **2,2870 ha**, área esta que será convertida em recurso financeiro destinado à Planos de Trabalho de Manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a serem definidos junto às Unidades de Conservação de proteção integral geridas por esta URFBio, conforme a documentação apresentada, incluindo-se os pareceres técnicos de órgãos licenciadores ambientais e imagens digitais contidas no presente processo.

Cálculo do Valor Mínimo a ser aplicado:

Fitofisionomia	UFEMG 2025 = 5,5310			
	Área	UFEMGs	Área x UFEMGS	Valor(R\$)
<b>Floresta estacional semidescídua em estágio médio de regeneração</b>	1,414	7364,74	10413,74236	57598,40899
<b>Campo de Altitude</b>	0,873	5362,35	4681,33155	25892,4448
<b>Total</b>	2,287	-	-	<b>83490,8538</b>

O PECM utilizou o seguinte cálculo para o valor da compensação:

UFEMG EXERCÍCIO 2020: R\$ 5,5310

15095,07391 UFEMGs x 5,5310 =

Valor em R\$ (UFEMG 2020) = **R\$ 83.490,85**

A Portaria IEF 27/2017, em seu Art. 8º, diz:

Art. 8º – Os valores definidos como referência para o cumprimento da obrigação de compensação **devem ser atualizados** conforme os fatores de atualização monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Tabela do TJMG desde sua fixação, até o final do cumprimento do TCCFM, dentro do prazo estabelecido. (g.n)

O valor confere com o valor proposto pelo empreendedor no PECM, conforme demonstrado no item 2.2 pois já foi calculado para o valor de UFEMG do exercício do ano de 2025.

Após a aprovação pela CPB/COPAM do presente Parecer Único, o empreendedor deverá executar Planos de Trabalho - PT elaborados e aprovados pelo IEF para cumprir a medida compensatória em tela.

O empreendedor não apresentou sugestões de unidades de conservação (UCs) onde investir os recursos propostos, entretanto frisa-se que esta decisão virá do órgão gestor das unidades de conservação como preconiza a legislação.

O integral cumprimento da compensação florestal do empreendimento minerário através dos recursos financeiros (Valor Mínimo a ser empregado) que visem a execução do Plano de Trabalho a ser definido e aprovado pela Diretoria de Unidades de Conservação do IEF (DIUC/IEF) ou pela **URFBio Rio Doce**, com foco na implantação e ou manutenção de unidades de conservação, se dará a partir da aprovação do presente PECM, enfatizando que, conforme previsto nas regras atuais que regem a compensação florestal mineraria, a medida compensatória deverá ser cumprida somente em Unidade de Conservação a ser indicada pelo IEF.

Lembramos que conforme previsto na legislação (Item 7-b do Anexo II — Portaria IEF 27/2017), os casos que implicam ações de implantação ou manutenção de UC's de Proteção integral o Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária — TCCFM incluirá o Cronograma de Execução do Plano de Trabalho selecionado pelo empreendedor junto a DIUC/IEF ou junto a URFBio Rio Doce. Já que isso será em uma etapa posterior à aprovação do Projeto Executivo com a proposta de compensação minerária, o Projeto Executivo não incluirá esse item.

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

### 3 Conclusão

Conforme a discussão apresentada, verificou-se que a área afetada pelo empreendimento é de 2,2870 ha (área de supressão de cobertura vegetal nativa), mas o empreendedor propõe compensar uma área de 2,2870 ha sendo que os recursos que estão sendo propostos pelo empreendedor para compensação minerária forma recalculados para serem suficientes para a conclusão da presente proposta de compensação minerária, conforme o seguinte quadro:

Área Afetada pelo empreendimento (área de supressão de cobertura vegetal nativa)	2,2870 ha
Área Utilizada para Compensação Neste Processo	<b>2,2870 ha</b>
* Valor proposto como medida compensatória no PECM	R\$ 83.490,85
** Valor fixado como medida compensatória neste parecer	<b>R\$ 83.490,85</b>

\* Considerando a UFEMG da data da proposta (2025) = R\$ 5,5310

\*\* Considerando a UFEMG da data da fixação da medida compensatória (2025) = R\$ 5,5310

Com base nos dados apresentados, o valor do recurso proposto está correto e não necessitou de correção para estabelecer o valor mínimo a ser aplicado, calculado no presente parecer.

Destaca-se que a compensação minerária do **PA SLA nº 1724/2023**, só estará efetivamente cumprida quando da aplicação do valor mínimo, ora aprovado, junto ao órgão gestor da Unidade de Conservação, além de cumprir também a doação de área em interior de UC de proteção integral pendente de regularização fundiária.

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECFM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental bem como de compensar outras áreas afetadas pelo empreendimento, não contempladas pelo presente processo.

Este é o parecer.

<b>Responsável pela análise</b>	<b>Cargo/formação</b>	<b>Masp:</b>
Davi Nascimento Lantelme Silva	Analista Ambiental	1146843-6